



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027219-25.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, é apelado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027219-25.2023.8.26.0564
9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo
Apelante: Citavel Distribuidora de Veículos Ltda.
Apelada: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Gorga Campos
Voto nº 38284.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA CONTRA A FABRICANTE DE VEÍCULO. 1. A autora, ex-concessionária da marca Ford, busca reembolso de valores pagos em acordo com consumidor devido a vício de fabricação em veículo. 2. Demora de treze dias da autora para solicitar a peça à fabricante que, por sua vez, demorou seis meses para fornecê-la, o que determinou o reconhecimento de dano moral causado ao consumidor. A responsabilidade foi repartida conforme a culpa de cada parte, com base no art. 945 do Código Civil. A demora injustificada na solicitação e fornecimento de peças contribuiu para o dano. Recurso não provido.

Insurge-se autora, em ação regressiva, contra a r. sentença de fls. 198/202, objeto de embargos de declaração rejeitados pela decisão de fl. 230, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a ré, “ante o reconhecimento da culpa concorrente: a) a importância de R\$20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 90% do valor pago ao Sr. Paulo Nicodemos Gasparoto, incidentes correção monetária (Tabela TJSP) desde o desembolso (pág.197) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) a importância de R\$6.282,00 (seis mil, duzentos e oitenta e dois reais), correspondente a 90% do valor pago a título de honorários periciais, incidentes correção monetária (Tabela TJSP) desde o desembolso (págs.39/40) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”. Além disso, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Sustenta a apelante (fls. 233/244) que: a) a sentença, ao partilhar a responsabilidade entre as partes, afirmando que a autora teve parcela de culpa ao solicitar a peça de reposição treze dias após o registro de entrada do veículo na oficina mecânica, ignorou a plena validade e eficácia do distrato firmado entre as partes, que estipulou a

responsabilidade exclusiva da ré em casos de vício de fabricação e, assim, ofendeu o princípio da força obrigatória dos contratos; b) os treze dias apontados na sentença referem-se ao tempo necessário para o diagnóstico do problema, não havendo que se falar em culpa de sua parte; c) a sentença que fundou o pedido regressivo está fundamentada em vício do produto e não no atraso do pedido da peça, isto é, em falha no serviço que prestou. Além disso, a demora significativa para solução do problema foi causada pela ré, que demorou seis meses para fornecer a peça de reposição.

Recurso tempestivo e preparado

Houve resposta (fls. 250/258).

É o relatório.

Narra a inicial que a autora atuou como concessionária autorizada da marca Ford até o ano de 2021. Com o encerramento da concessão da marca, as partes estipularam que, nos casos de vício de produto relacionados à fabricação, expressamente reconhecidos em sentença de mérito transitada em julgado, a ré arcaria com o pagamento da condenação, incluindo custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (fls. 77/106).

Ocorre que, em 2014, o consumidor Paulo Nicodemos Gasparoto ingressou com ação contra a autora apontando a existência de vício na caminhonete Ford/Ranger XL CD4 22, adquirida em 16.04.2013. A ação tramitou na Comarca de Cuiabá/MT e foi julgada procedente, para condenar a autora ao pagamento de indenização moral, custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Posteriormente, a autora firmou acordo com o adquirente do veículo e pagou a ele R\$22.500,00.

Em razão do distrato entre a autora e a

montadora Ford, foi ajuizada a presente demanda, na qual a concessionária pede o reembolso dos valores pagos ao consumidor e dos honorários periciais, de R\$6.980,00, à luz da responsabilidade exclusiva da montadora pelo vício de fabricação do veículo.

Na contestação (fls. 139/151), a ré refutou a existência de vício de fabricação e alegou que as peças de reposição foram entregues dentro de prazo razoável, não tendo dado causa para a demora no reparo do veículo.

A sentença reconheceu que a “a ação de ambas as partes causou a demora e consequentes danos morais sofridos pelo consumidor. A autora não tinha estoque de peças para realizar a troca do câmbio do veículo e demorou 13 dias para solicitar a peça à fabricante. A empresa ré, por sua vez, demorou 06 meses para disponibilizar a referida peça.” (fl. 201).

A matéria devolvida ao Tribunal cinge-se à existência de culpa concorrente da apelante pelo dano sofrido pelo consumidor.

O laudo pericial (fls. 41/76) produzido nos autos do processo nº 0011522-30.2014.8.11.0041, que tramitou na Comarca de Cuiabá/MT e na qual a apelante foi condenada, apurou o defeito no sistema de câmbio do veículo, que impossibilitava a mudança de marchas, o que foi reconhecido pela fabricante, que substituiu a caixa de câmbio dentro do prazo de garantia (fl. 55).

A sentença lá proferida, por sua vez, pontuou que o veículo foi encaminhado para a concessionária em 22.10.2013 e, no dia seguinte, o consumidor foi informado de que seria necessário substituir a caixa de câmbio. Contudo, decorridos mais de quatro meses o problema não havia sido solucionado, dando ensejo ao ajuizamento da ação de obrigação de fazer, na qual foi deferida liminar, para determinar o conserto do veículo.

Naquela ação, a ora apelante, em contestação, alegou que “assim que constatado o defeito no câmbio da caminhonete do autor, foi solicitada a peça à montadora Ford. Porém, como esta não detém várias peças em seu estoque, ocasionou toda a celeuma.” (fl. 78).

O veículo foi reparado em 26.6.2014, oito meses depois.

De acordo com a sentença: “Também é incontroverso que a ré demorou 13 dias para solicitar a peça à fabricante (05.11.2013) e que esta última demorou mais de 06 (seis) meses para disponibilizar a peça. Assim, em que pese a troca do câmbio ter sido realizada em dois dias, haja vista que a caminhonete foi apresentada à concessionária em 24.06.2014 e os reparos concluídos em 26.06.2014, é certo que o prazo de espera do consumidor pela peça a ser substituída deve ser contabilizado para fins do disposto no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.” (fl. 79).

Conforme bem pontuou o Juízo *a quo*, “a ação de ambas as partes causou a demora e consequentes danos morais sofridos pelo consumidor. A autora não tinha estoque de peças para realizar a troca do câmbio do veículo e demorou 13 dias para solicitar a peça à fabricante. A empresa ré, por sua vez, demorou 06 meses para disponibilizar a referida peça.” (fl. 201).

Ora, embora no dia seguinte a ora apelante tenha identificado o vício na caixa de câmbio, demorou treze dias para solicitar à fabricante à substituição da peça, sem nenhuma justificativa para tanto. Sua desídia, portanto, concorreu para o dano sofrido pelo consumidor, embora em menor medida, dado que a fabricante demorou seis meses para entregar a peça.

Sendo assim, correta a incidência do disposto no art. 945 do Código Civil, segundo o qual: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”.

Evidentemente, a omissão da fabricante foi preponderante para o dano sofrido pelo consumidor, mas não infirma a desídia da ora apelante, que demorou treze dias para solicitar a peça.

À luz de tais premissas, a sentença, corretamente, repartiu a responsabilidade entre as partes de acordo com a culpa de cada uma delas, determinando à ré o reembolso de noventa por cento dos prejuízos suportados pela autora, não havendo nada a reparar na sentença.

A existência de distrato entre as partes, em que a fabricante assumiu a responsabilidade por vício de fabricação, não impede o reconhecimento, em ação regressiva, da responsabilidade concorrente da concessionária por dano sofrido por terceiro, como ocorreu neste caso.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, sem fixação de honorários recursais, porque não há condenação a esse título contra a ora apelante a ser majorada.

SILVIA ROCHA
Relatora